



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000129/2009-60
ACÓRDÃO	1102-001.640 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

As provas acostadas aos autos demonstram que os rendimentos efetivamente oferecidos à tributação correspondem ao valor reconhecido pela autoridade fiscal. Dessa forma, deve ser mantido o crédito reconhecido no Despacho Decisório, conforme confirmado pela decisão da DRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Declaração de Compensação de saldo credor de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ apurado na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — DIPJ do ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor R\$ 10.192.304,80.

As compensações solicitadas foram parcialmente homologadas pela Divisão de Orientação e Análise Tributária — DIORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo — DERAT/SPO que emitiu Despacho Decisório (fls. 77/82) que considerou que nem todas as receitas haviam sido comprovadamente oferecidas à tributação.

Cientificada do DD, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 130/138) alegando que a diferença apontada de receitas tributadas na DIPJ pela autoridade fiscal decorre do regime contábil de apuração (regime de caixa para receber os rendimentos e regime de competência ao informar a DIPJ).

Na sequência, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1) emitiu o Acórdão (fls. 311/315) no qual julgou a Manifestação de Inconformidade improcedentes, nos termos da ementa a seguir colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a referida decisão, a contribuinte, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 344/353) a este r. CARF, no qual aduz, em síntese:

- (a) Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de análise dos documentos comprobatórios do crédito pleiteado juntados ao presente Processo Administrativo;

(b) No mérito, que comprovou as retenções de IRRF que compõem o Saldo Negativo de IRPJ e, portanto, é necessário reconhecer integralmente o crédito pleiteado;

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, de modo que o recebo e dele conheço.

2 MÉRITO

No caso concreto, o crédito pleiteado pela Recorrente, no valor de R\$ 10.192.304,89, foi homologado apenas parcialmente pelo despacho decisório, que reconheceu o montante de R\$ 8.830.069,35, por entenderem as Autoridades Fiscais que (i) o valor retido a título de IRRF seria de R\$ 10.106.571,72; e (ii) os rendimentos oferecidos à tributação corresponderiam apenas ao montante de R\$ 44.150.469,91 e não o valor total das receitas financeiras (R\$ 50.532.999,54).

Em suma, para chegar ao valor do crédito homologado, no montante de R\$ 8.830.069,35, foi realizado um cálculo proporcional do IRRF (R\$ 44.150.469,91 x R\$ 10.106.571,72 / R\$ 50.532.999,54).

Pois bem, a Recorrente defende que juntou informe de rendimento emitido pela fonte pagadora, e a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002, e que tais documentos seriam suficientes para verificação e comprovação de que os rendimentos oferecidos à tributação remontam a quantia de R\$ 50.532.999,54 e de que a quantia retida a título de IRRF no período teria sido de R\$ 10.192.304,89.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a DIPJ juntada corrobora a informação de que as receitas financeiras tributadas foram no importe de R\$ 44.150.469,91, como se observa do recorte abaixo colacionado da fl. 190 do processo em tela:

19. LUCRO BRUTO	0,00
20. Variações Cambiais Ativas	186.936.068,14
21. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24. Outras Receitas Financeiras	44.150.469,91
25. Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26. Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00
27. Resultados Positivos em SCP	0,00
28. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29. Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
30. Outras Receitas Operacionais	0,00

Assim, entendo que não há provas que lastreiem as alegações da Recorrente, razão pela qual entendo ter razão o quanto cancelado pelo Despacho Decisório, ratificado DRJ.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton